



CEDAMP

**COLÉGIO DOS ENCARREGADOS PELO TRATAMENTO
DE DADOS PESSOAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ESTUDO TÉCNICO

ANÁLISE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO À LUZ DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Junho/2023

ENCARREGADOS PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ALBERTO VINICIUS CARTAXO DA CUNHA
Encarregado MPPB

ANA PAULA MACHADO FRANKLIN
Encarregada CNMP

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE RESENDE
Encarregado MPSE

CARLA CABRAL LENA SOUTO
Encarregada MPRS

CARLOS RENATO SILVY TEIVE
Encarregado MPSC

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA
SEABRA (Encarregada MPPI)

DANILO ELIAS PEREIRA
Encarregado MPGO

ERICKSON GIRLEY BARROS DOS SANTOS
Encarregado MPRN

FELIPE MAGNO SILVA FONSECA
Encarregado MPRO

FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL
Encarregado MPES

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Encarregado MPRJ

HORÁCIO LUÍS BEZERRA COUTINHO
Encarregado MPAP

HUGO FROTA MAGALHÃES PORTO NETO
Encarregado MPCE

JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
Encarregada MPPE

JORGE AUGUSTO CAETANO DE FARIAS
Encarregado MPM

JOSÉ DELIBERADOR NETO
Encarregado Titular MPPR

FRANCISCO DE CARVALHO NETO
Encarregado Adjunto MPPR

JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA
Encarregado Titular MPT

DIEGO JIMENEZ GOMES
Encarregado Adjunto MPT

JOSÉ MARIANO DE ALMEIDA NETO
Encarregado MPMT

LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS
JÚNIOR (Encarregado MPPA)

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Encarregado MPF

LOURIVAL MIRANDA DE ALMEIDA JÚNIOR
Encarregado MPBA

LUIS HENRIQUE CORRÊA ROLIM
Encarregado MPAC

NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES
Encarregada MPMA

PAULO ROBERTO GONÇALVES ISHIKAWA
Encarregado MPMS

RODRIGO FOGAGNOLO MAURICIO
Encarregado MPDFT

TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
Encarregado MPTO

TIAGO CINTRA ZARIF
Encarregado MPSP

VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMÕES
Encarregada MPMG

VICENTE PORCIÚNCULA
Encarregado MPAL

GRUPO DE TRABALHO PARA O ESTUDO TÉCNICO

ANA PAULA MACHADO FRANKLIN
Encarregada CNMP

CARLA CABRAL LENA SOUTO
Encarregada MPRS

CARLOS RENATO SILVY TEIVE
Encarregado MPSC

FELIPE MAGNO SILVA FONSECA
Encarregado MPRO

PAULO ROBERTO GONÇALVES ISHIKAWA
Encarregado MPMS

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	5
2. INTRODUÇÃO	8
3. FUNDAMENTAÇÃO	12
3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E ALTERAÇÃO FÁTICA	12
3.2. ATUAL REGULAMENTAÇÃO DO CNMP AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	20
3.3. DIREITO COMPARADO: PAÍSES ADEQUADOS À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	22
3.4. SUGESTÕES DE ADEQUAÇÕES PONTUAIS	311
3.4.1. Contracheques	322
3.4.2. “Licitações, Contratos e Convênios”	366
3.4.3. Fixação de prazo de publicação	41
4. CONCLUSÕES	44

1. APRESENTAÇÃO

Ab initio, cumpre ressaltar que a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/18) e a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, respectivamente em 18/9/2020 e em 10/2/2022, trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro substanciais alterações quanto ao tratamento de dados pessoais.

Com efeito, as alterações legislativas recentes, além de haverem erigido a proteção de dados pessoais ao *status* de direito fundamental expreso (art. 5º, LXXIX, da CF/1988), introduziram um novo paradigma quanto à coleta, armazenamento, acesso e difusão de dados pessoais.

É indubitável que as referidas construções normativas estão em consonância com as melhores normas internacionais que regem a matéria, notadamente o Regulamento Geral Europeu (RGPD), bem como que visam proteger a pessoa natural em uma sociedade na qual, diante do avanço tecnológico, o tratamento de dados pessoais é massivo.

Desde a entrada em vigor da LGPD, as unidades e ramos do Ministério Público encetaram providências para implantação e adequação das suas estruturas organizacionais, visando atender às diretrizes estabelecidas na referida norma, dentre elas a nomeação de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais, em cumprimento à exigência do art. 41 c/c art. 23, III, da Lei Geral de Proteção de Dados.

A partir de tais designações, de forma orgânica, iniciou-se a constituição de um grupo nacional dos Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de compartilhar informações e experiências para aprimorar a implantação da LGPD nas unidades e ramos ministeriais, notadamente em face das

peculiaridades que o *parquet* apresenta e que o distinguem significativamente da iniciativa privada.

Nesse contexto, a partir do dia 29 de junho de 2022, formou-se o Grupo Nacional de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público, com a realização de reuniões mensais virtuais desde então. Em dezembro de 2022, realizou-se a primeira reunião presencial do grupo e, em maio de 2023, aconteceu o primeiro curso presencial de aperfeiçoamento, ambos na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Para além disso, os integrantes ingressaram em curso de Pós-Graduação LLM em Proteção de Dados: LGPD e GDPR, junto à Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do contínuo aperfeiçoamento dos trabalhos e com o amadurecimento institucional do Grupo, deliberou-se pela criação do Colégio dos Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público - CEDAMP, com a aprovação do Estatuto e Eleição da Diretoria em 29 de junho de 2023.

Como decorrência das discussões e debates travados pelos Encarregados, notadamente em face das constantes demandas que emergiram acerca das interpretações possíveis para a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011) à luz da LGPD, foi deliberado, de forma unânime, por ocasião da reunião presencial realizada na sede do CNMP em Brasília nos dias 6 e 7 de dezembro de 2022, pela criação de um Grupo de Trabalho visando à realização de estudos sobre o tema, com foco na análise do 5º Manual do Portal da Transparência, publicado pelo CNMP em 14/9/2021, haja vista os inegáveis pontos de contato com a matéria da proteção de dados pessoais e as possíveis implicações sobre essa temática.

O grupo de trabalho, composto pelos Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais **Ana Paula Machado Franklin** (CNMP), **Carla Cabral Lena Souto** (MPRS), **Carlos Renato Silvy Teive** (MPSC), **Felipe Magno Silva**

Fonseca (MPRO) e **Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa** (MPMS), destinou-se à elaboração de um estudo técnico acerca do referido manual e à apresentação de sugestões para aperfeiçoamento e para uma melhor adequação dos Portais da Transparência de todo o Ministério Público brasileiro às diretrizes estabelecidas na LGPD.

Nesse cenário, após reuniões e trabalhos realizados no decorrer do ano de 2023, apresentou-se o presente estudo para discussão e deliberação do Colégio de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público - CEDAMP em 29/6/2023, o qual foi **aprovado, por unanimidade**, com alterações pontuais quanto ao prazo de temporalidade para publicação de dados pessoais no Portal da Transparência e ajustes redacionais, os quais já foram incorporados ao presente trabalho.

Nessa senda, encaminha-se este estudo ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do art. 138, *caput*, do CPC, contribuir para a decisão a ser tomada por aquele órgão de controle no Pedido de Providências nº 1.00172/2023-40.

2. INTRODUÇÃO

É indubitável que os Portais da Transparência, elaborados em consonância com o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF) e com o dever de informação (art. 5º, XXXIII, da CF), representam um importante avanço à sociedade brasileira, pois rompem com um passado de obscurantismo existente antes da promulgação da Constituição Cidadã em 1988.

Entretanto, é imperioso reconhecer também que, nesses quase 35 (trinta e cinco) anos de vigência da Constituição Federal, houve modificações substanciais na sociedade brasileira que implicaram alterações legislativas e jurisprudenciais a respeito da privacidade e da proteção de dados pessoais, das quais decorre a necessidade de uma reflexão quanto à extensão a ser dada à publicidade e ao dever de informação.

Sobre a necessidade de harmonização de dois princípios aparentemente contraditórios, traz-se à colação os ensinamentos de Celso Ribeiro Basto e Ives Gandra Martins:

“Ele (o intérprete) terá de evitar as contradições, antagonismos e antinomias. As Constituições compromissórias sobretudo, apresentam princípios que expressam ideologias diferentes. Se, portanto, do ponto de vista estritamente lógico, elas podem encerrar verdadeiras contradições, do ponto de vista jurídico são sem dúvida passíveis de harmonização desde que se utilizem as técnicas próprias de direito.

A simples letra da lei é superada mediante um processo de cedência recíproca. **Dois princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que abdicuem da pretensão de serem interpretados de forma absoluta. Prevalecerão, afinal, apenas até o ponto em que deverão renunciar à sua pretensão**

normativa em favor de um princípio que lhe é antagônico ou divergente¹. (Grifou-se)

Em suma, não há dúvidas de que as informações constantes nos Portais da Transparência que estampem dados pessoais devem se limitar ao necessário para que haja o controle social e, ao mesmo tempo, serem tratadas de forma a resguardar, na medida do possível, o direito fundamental à proteção de dados pessoais e os demais direitos de igual índole que a ele naturalmente se vinculam, em especial a dignidade humana, a privacidade, a intimidade e o livre desenvolvimento das pessoas.

Aliás, esse dilema – publicidade x proteção de dados pessoais – já foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, quando ainda vigia a Diretiva nº 95/46, ou seja, antes mesmo do advento do Regulamento Geral Europeu sobre proteção de dados pessoais, tendo aquela Corte declarado, em mais de uma oportunidade², que devem ser conciliados os direitos fundamentais em questão.

A título ilustrativo, extrai-se do acórdão proferido no julgamento do caso C-92/09³:

Com efeito, **nada indica que o Conselho e a Comissão tenham tomado em consideração**, quando da adopção do artigo 44.º-A do Regulamento nº 1290/2005 e do Regulamento n. 259/2008, **outras formas de publicação de informações relativas aos beneficiários em causa conformes com o objetivo dessa publicação e que fossem ao mesmo tempo menos lesivas do direito desses beneficiários ao respeito da sua vida privada, em geral, e à proteção dos seus dados pessoais, em particular**, tais como a limitação da publicação de dados nominativos relativos aos referidos beneficiários em

¹ Comentários à Constituição brasileira, 1988, v. 1. P. 348.

² TJUE, C-139/01 e C-92/09.

³ Disponível no link:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=79001&pageIndex=0&dclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2454794>. Consultado em 25/04/23.

função dos períodos em que receberam ajudas, da sua frequência ou ainda do seu tipo ou importância.
[...]

Resulta do que precede que não se afigura que as instituições tenham procedido a uma ponderação equilibrada entre, por um lado, os objetivos do artigo 44º-A do Regulamento nº 1290/2005 e do Regulamento nº 259/2008 entre, por um lado, os direitos que os artigos 7º e 8º da Carta reconhecem às pessoas singulares. Dado que as derrogações à proteção dos dados pessoais e as suas limitações devem ocorrer na estrita medida do necessário (acórdão Satakunnan Markkinapörssi e Satamedia, já referido, nº 56) e que são admissíveis medidas que restrinjam menos o referido direito fundamental das pessoas singulares desde que contribuam eficazmente para a consecução dos objetivos da regulamentação em causa da União, **deve observar-se que o Conselho e a Comissão, ao imporem a publicação dos nomes de todas as pessoas singulares beneficiárias de ajudas da FEAGA e do Feader e dos montantes exactos que receberam, excederam os limites impostos pelo respeito do princípio da proporcionalidade.**” (Grifou-se)

Nessa senda, estabelecem-se as balizas que nortearão as sugestões de adequação do Portal da Transparência do Ministério Público brasileiro, o qual, salvo melhor juízo, está baseado em normativas que, conforme analisar-se-á na sequência, expressamente não consideraram a necessidade de proteção de dados pessoais, na sua condição de direito fundamental do indivíduo.

O desenvolvimento deste trabalho está estruturado da seguinte forma:

- 1- Breve contextualização Histórica e Alteração Fática;
- 2- Atual Regulamentação do CNMP;
- 3- Análise de Direito Comparado;
- 4- Sugestões de Adequações Pontuais.

Ao final, são apresentadas as conclusões do trabalho, nas quais estão pontuadas, de forma objetiva, sugestões de atualizações que precisam ser

feitas quanto à regulamentação do Portal da Transparência no âmbito do Ministério Público brasileiro a fim de que, sem representar um retrocesso em relação à publicidade que deve existir no âmbito da Administração Pública, tutele-se também o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado alhures, o estudo sobre as interações entre os direitos de acesso à informação e de proteção de dados pessoais perpassará, inicialmente, por uma breve contextualização histórica e imersão nas alterações fáticas vivenciadas pela sociedade brasileira que culminaram, sobretudo nos últimos anos, na produção de inovações legislativas e jurisprudenciais importantes.

Na sequência, tratar-se-á da atual regulamentação do CNMP sobre o Portal da Transparência, bem como da análise de portais da transparência de países onde a temática da proteção de dados pessoais já se encontra mais desenvolvida.

Por fim, “tendo em conta o princípio da proporcionalidade e a exigência de proteção dos dados pessoais, não indo além do que é necessário numa sociedade democrática para a prevenção de irregularidades”⁴, apresentar-se-ão sugestões de adequações pontuais à atual regulamentação, demonstrando-se, através de resultados práticos, como elas têm o condão de, sem descurar da necessária publicidade, garantir maior eficácia ao direito fundamental que assegura a proteção de dados pessoais.

3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E ALTERAÇÃO FÁTICA

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada após um longo período de ditadura militar, razão pela qual seria natural que ela trouxesse, como de

⁴ TJUE, C-92/09, j. em 9/11/2010.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=79001&pageIndex=0&dclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2454794>. Consultado em 25/04/23

fato trouxe, diversas normas que buscassem alterar a realidade vigente à época, cabendo destaque, para o fim aqui proposto, à publicidade no âmbito da administração pública⁵ como um todo, inclusive dos atos e processos judiciais⁶.

Nesse processo de redemocratização e de resposta ao obscurantismo reinante no período ditatorial, além da Constituição Federal, diversas normas ordinárias foram aprovadas no sentido de conferir a mais ampla e quase irrestrita publicidade aos atos praticados pela administração pública, sendo digno de nota a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, em vários julgamentos, sempre perfilhou o entendimento que avulta a importância da publicidade, inclusive como fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

A propósito, colhe-se do voto do Ministro Celso de Mello⁷:

[...] “Na realidade, **a Carta Federal**, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (**art. 5º**), **enunciou** os preceitos básicos **cuja compreensão** é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na expressiva lição de NORBERTO BOBBIO (“**O Futuro da Democracia**”, p. 86, 1986, Paz e Terra), **como “um modelo ideal do governo público em público”**.

A Assembléia Nacional Constituinte, em momento de **feliz** inspiração, **repudiou** o compromisso do Estado **com o mistério e com o sigilo**, tão fortemente realçados **sob a égide autoritária** do regime político anterior.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁶ Art. 5º, LX- a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93, IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁷ STF, Ag. Reg. no HC 119.538. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 22/10/2013.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte **restaurou** velho dogma republicano **e expôs** o Estado, *em plenitude*, ao princípio democrático **da publicidade**, convertido, *em sua expressão concreta*, **em fator de legitimação** das decisões e dos atos governamentais. [...]

Quanto à publicidade dos atos processuais que, no Brasil, após a vigência da Constituição Federal de 1988, tomou proporção mais ampla do que a adotada na Europa, têm-se as observações de Leonardo Greco:

[A] nossa publicidade é mais ampla do que a dos países europeus. Entre nós todas as peças dos autos são acessíveis ao público, **enquanto na Europa continental, sob o argumento da proteção da privacidade das partes, somente a audiência oral e a sentença são públicas, de modo que os documentos anexados aos autos são acessíveis apenas às partes.**

Pelo princípio da publicidade, todos os cidadãos, independentemente de terem ou não qualquer interesse no processo, são titulares do direito cívico de acesso ao conteúdo de todos os atos processuais solenes e orais.

A publicidade assegura, assim, aquilo que modernamente se costuma chamar de *transparência* no exercício da função pública⁸. (Grifou-se)

Assim, verifica-se que a prioridade no Brasil, após a redemocratização, foi a publicidade da administração pública – tanto na área administrativa, quanto na judicial e legislativa – do que resultou uma mitigação, quase que absoluta, da privacidade.

Ocorre que, após mais de três décadas de vigência da Carta Magna e de mais de uma década da Lei de Acesso à Informação, a realidade hoje vivenciada é muito diferente, merecendo especial tutela também a proteção de dados pessoais.

Ora, outro não é o fundamento das recentes alterações legislativas ocorridas no Brasil, em especial a edição da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18) e a aprovação, por unanimidade, em ambas as Casas do Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 115/2022, a qual previu a

⁸ Instituições de Processo Civil. Vol. I Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 558.

proteção de dados pessoais como um direito fundamental expresso no art. 5º, LXXIX, da CF.

Percebendo essa alteração de contexto, traz-se à colação as pertinentes constatações de Fernando da Silva Comin, Giovanni Andrei Franzoni Gil e Roberto Althoff Konder Bornhausen:

Três décadas após o advento da Carta Magna que consolidou o Ministério Público como guardião da sociedade, **vivemos uma realidade inimaginável para o legislador constitucional na perspectiva tecnológica**. Atualmente, os processos judiciais são eletrônicos, as audiências não precisam, necessariamente, de um espaço físico, e o regime de trabalho remoto ou *home office* permite que muitas das atividades finalísticas possam ser realizadas à distância. **Esses são alguns exemplos que ilustram uma nova realidade, a realidade exponencial da era dos dados, na qual, a cada dois anos, produz-se mais dados do que em toda a história anterior da humanidade**, de acordo com estudo da International Data Corporation (IDC).

[...]

Em paralelo, cresce globalmente a preocupação com os direitos à privacidade, intimidade e autodeterminação informacional dos indivíduos, quando tratados seus dados pessoais por terceiros, sobretudo quando se verifica o incremento do potencial construtivo e destrutivo do uso de dados pessoais⁹. (Grifou-se)

Em igual sentido, qual seja, o de que as alterações fáticas demandam a releitura da extensão da privacidade, colhe-se do voto da Ministra Rosa Weber¹⁰, proferido na ADIn nº 6387/DF:

[...] No clássico artigo *The Right to Privacy*, escrito a quatro mãos pelos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, já se reconhecia

⁹ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado. Denise de Souza Francoski, Fernando Antonio Tasso. Coord. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 398-399.

¹⁰ ADIn n. 6387 MC/DF. J. 24-04-2020.

que mudanças políticas, sociais e econômicas demandam incessantemente o reconhecimento de novos direitos, razão pela qual necessário, **de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo.** Independentemente do seu conteúdo, **mutável com a evolução tecnológica e social,** no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima. (grifou-se)

E ainda, sobre o novo paradigma hoje vivenciado pela sociedade, retira-se do voto no Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no mesmo julgamento acima citado:

[...] **Aliás, os dados são, possivelmente, o principal ativo de nossa época, ou um dos principais ativos da nossa época, junto com a tecnologia.** Como todos já terão se dado conta, as grandes empresas, as empresas mais valiosas do mundo, hoje, já não são as que exploram ou produzem bens físicos, como petróleo – Esso, Shell –, ou como os fabricantes de automóveis – General Motors, Ford –, ou mesmo de equipamentos de utilidades – a General Electric –, que eram as grandes empresas, ali atrás, na esquina da História.

As empresas mais valiosas do mundo contemporâneo são as empresas de tecnologia, são as empresas de dados. As mais valiosas empresas contemporâneas são: *Amazon, Apple, Facebook, Google e Microsoft*. Todas elas empresas que trabalham com dados, combinados com tecnologia e propriedade intelectual. E esses dados são matéria-prima relevantíssima para, seja o direcionamento de publicidade, seja o direcionamento de campanha política, seja o direcionamento das políticas públicas. (Grifou-se)

Nessa mesma linha, traz-se à colação, ainda, trecho do voto, proferido também no julgamento da ADIn nº 6387/DF, do Ministro Luiz Fux:

[...] E gostaria apenas de fazer uma passagem rápida sobre tudo o quanto Sua Excelência destacou e também

para concordar com a afirmação, como os votos que me antecederam, de que, hoje, realmente, **os dados pessoais representam uma commodity da economia da informação.**

E eu estive também no TSE e vi o que se pode fazer com os dados quando analisei a gravidade dos problemas inerentes às *fake News* e o recente - pode-se dizer recente - **escândalo envolvendo a Cambridge Analytica, que revelou como modelos de negócios são rentabilizados pela análise de dados e pelo seu uso indevido, lesando exatamente esses valores constitucionais, como são a privacidade dos indivíduos**, que, no direito italiano, inclusive, recebe a denominação muito interessante que é *diritto alla riservatezza*, ou seja, direito à reserva das pessoas.

Então, dados, como nomes, telefones e endereços, são extremamente relevantes para a identificação pessoal e potencialmente perigosos quando cruzados com outras informações compartilhadas por pessoas e por entidades. (Grifou-se)

Dessa forma, observa-se que, além do Poder Legislativo, o próprio Poder Judiciário demonstra uma preocupação em se tutelar, hoje, os dados pessoais, em maior medida do que se fez outrora.

Com o objetivo de enriquecer o debate e de fornecer uma perspectiva mais abrangente sobre o tema, é importante ressaltar, ainda, que a Controladoria-Geral da União já analisou em diversas oportunidades a necessidade de preservação dos dados pessoais no contexto de transparência ativa.

No DESPACHO nº 00093/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, foi reconhecido expressamente que o CPF é um dado pessoal sujeito à proteção legal contida na LAI e, mais especificamente, na LGPD, devendo ser adotadas medidas de anonimização do referido documento no contexto de transparência ativa.

Restou consignado no referido despacho que: *“reiterada jurisprudência administrativa da Controladoria-Geral da União, enquanto órgão*

juiz de recursos administrativos contra negativa de pedidos de acesso à informação, tem decidido de forma unânime pela restrição de acesso ao CPF, mas que a sua descaracterização é medida que possibilita sua publicação em transparência ativa”.

Ressaltou-se, ademais, que *“a forma costumeira adotada pela Administração, e depois positivada pela LDO, de publicar o CPF de maneira descaracterizada coincide com o que a LGPD denomina de anonimização.”* Nesse sentido, a ementa:

ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. GOVERNO DIGITAL. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. PUBLICAÇÃO DE CPF EM TRANSPARÊNCIA ATIVA DE FORMA DESCARACTERIZADA.

A. O CPF, como fato administrativo, para além das suas finalidades tributárias originais, é hoje o número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, para fins da Lei de Governo Digital; e o número único do registro geral nacional de identificação civil, para fins da Lei 9.454/1997.

B. Dada a relevância e centralidade de "A", e as consequências negativas para o cidadão que pode advir do seu mau uso, fraude ou roubo de identidade, **o CPF possui a natureza jurídica cumulada de: "Informação pessoal relativa à intimidade", nos termos do art. 31, da LAI, e deve ter seu acesso restrito naqueles termos; e "Dado pessoal não-sensível" que deve ser protegido nos termos da LGPD (art. 5º, I e II), observando os princípios da necessidade, segurança e prevenção (art. 6º, III, VII e VIII); mas que pode receber da Administração Pública o tratamento de publicação em transparência ativa, no que for necessário para a execução das obrigações legais e da política pública de transparência e governo aberto (art. 7º, III), e independentemente do consentimento expresso do titular do CPF (art. 7º, I).**

C. A publicação em transparência ativa do número do CPF deve ser feita de forma descaracterizada, mediante ocultação dos três primeiros dígitos e dos dois dígitos verificadores, uma vez que: tal procedimento enquadra-se no conceito de técnica de anonimização do dado, da LGPD (arts. 5º, XI e 12); deriva sua juridicidade também da analogia ao art. 149 da LDO, e consagração na jurisprudência administrativa de pedidos de acesso à informação e no costume administrativo do Portal da Transparência; e atende concomitantemente aos requisitos de restrição de acesso à informação do art. 31 da LAI; aos requisitos de proteção de dados pessoais da LGPD, notadamente aos princípios da necessidade, segurança e prevenção; e às obrigações legais e às necessidades da política pública de transparência e de governo aberto, possibilitando o controle social e prevenindo homônimas;

D. Para fins de execução das normas e da interoperabilidade de dados das políticas públicas de identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos e no registro geral nacional de identificação civil, e considerando os fundamentos e restrições delineados em "B" e "C", conclui-se que o uso interno e compartilhamento do CPF entre todos os órgãos e entidades da administração pública deve ser feito na íntegra, mas, no caso de compartilhamento, deve ser categorizado no nível de "compartilhamento restrito" nos termos do art. 4º, II do Decreto 10.046/2019. (CGU NUP: 00190.103008/2020-99, de 07 de março de 2022)

Embora não existam, até o momento, diretrizes específicas a respeito desse assunto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados registrou, em seu GUIA ORIENTATIVO - Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, a seguinte instrução:

92. Uma possível salvaguarda a ser adotada é a limitação da divulgação àqueles dados efetivamente necessários para se alcançar os propósitos legítimos e específicos em

causa, observados o contexto do tratamento e as expectativas legítimas dos titulares. **Nesse sentido, em cumprimento à decisão proferida pelo STF, a divulgação da remuneração individualizada de servidores públicos federais é realizada sem a apresentação completa de números como o CPF e a matrícula do servidor. A restrição de acesso a essas informações mitiga os riscos aos titulares de dados pessoais, sem, no entanto, comprometer a finalidade de garantia de transparência e de controle social sobre as despesas públicas.** O contexto e as expectativas legítimas dos titulares também são relevantes, na medida em que se entende, como uma decorrência natural do exercício da atividade pública, que determinadas informações pessoais dos servidores se submetam ao escrutínio da sociedade.

Com base nessas considerações, a exposição completa das referências supracitadas enfatiza a necessidade premente de empreender uma análise crítica dos paradigmas vigentes de transparência ativa, com o objetivo de garantir a participação social efetiva, enquanto se mantém o compromisso imprescindível com a proteção dos dados pessoais.

3.2. ATUAL REGULAMENTAÇÃO DO CNMP AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

No exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público editou, **em março de 2012**, a Resolução nº 86 a fim de regulamentar o “Portal da Transparência do Ministério Público”, trazendo em seu bojo diversas disposições que buscam dar ampla publicidade à gestão administrativa dos diversos ramos do Ministério Público.

Em complemento à referida regulamentação, **em agosto de 2012**, o aludido Órgão de controle publicou a Resolução nº 89, cuja redação foi

alterada pelas Resoluções nº 115/2014 e nº 200/2019, com o propósito de disciplinar “a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências”.

Em conformidade com as citadas Resoluções, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou, ainda, a 5ª Edição do “Manual do Portal da Transparência do Ministério Público”, **publicada em 14 de setembro de 2021**.

Ocorre que, além da maioria desses documentos terem sido elaborados antes da aprovação da LGPD – exceção à Resolução nº 200/2019 e à 5ª edição do “Manual do Portal da Transparência” –, todos eles levam em consideração, expressamente, apenas a Lei de Acesso à Informação (LAI). Em suma, nenhum deles sequer pondera a necessidade da proteção de dados pessoais, na forma prevista na novel legislação, e tampouco consideram a alteração fática vivenciada nos últimos anos que, inclusive, fomentou a recente aprovação da Emenda Constitucional nº 115/2022.

À guisa de reforço argumentativo, transcrevem-se os “considerandos” da Resolução nº 200, de 10 de julho de 2019, editada após a aprovação da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), mas antes de sua vigência em 18 de setembro de 2020:

[...] Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no seu mister de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a necessidade de se instruírem regras e procedimentos uniformes nos ramos Ministério Público da União e nos Ministérios Público dos Estados para fiel execução da Lei de Acesso à Informação;

Considerando que a Administração Pública rege-se, entre outros, pelos princípios da publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de se promover avanços na seara da transparência da gestão administrativa e financeira do Ministério Público;

Considerando, por fim, a necessidade de um maior detalhamento das informações exigidas nas Tabelas I, II e III do Anexo I da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, de maneira a permitir uma identificação pessoal, clara e precisa do membro ou servidor alvo dos dados disponibilizados e a discriminação dos valores por eles percebidos, [...]

Assim, considerando a alteração fática já destacada no item anterior, bem como as recentes inovações legislativas e, até mesmo, a preocupação externada, nos votos dos Ministros do STF em abril de 2020, quanto à imperiosa necessidade de proteção de dados pessoais, é indubitável que as regulamentações do Órgão de controle encontram-se, em parte, em desconformidade com a ordem legal vigente e necessitam ser atualizadas.

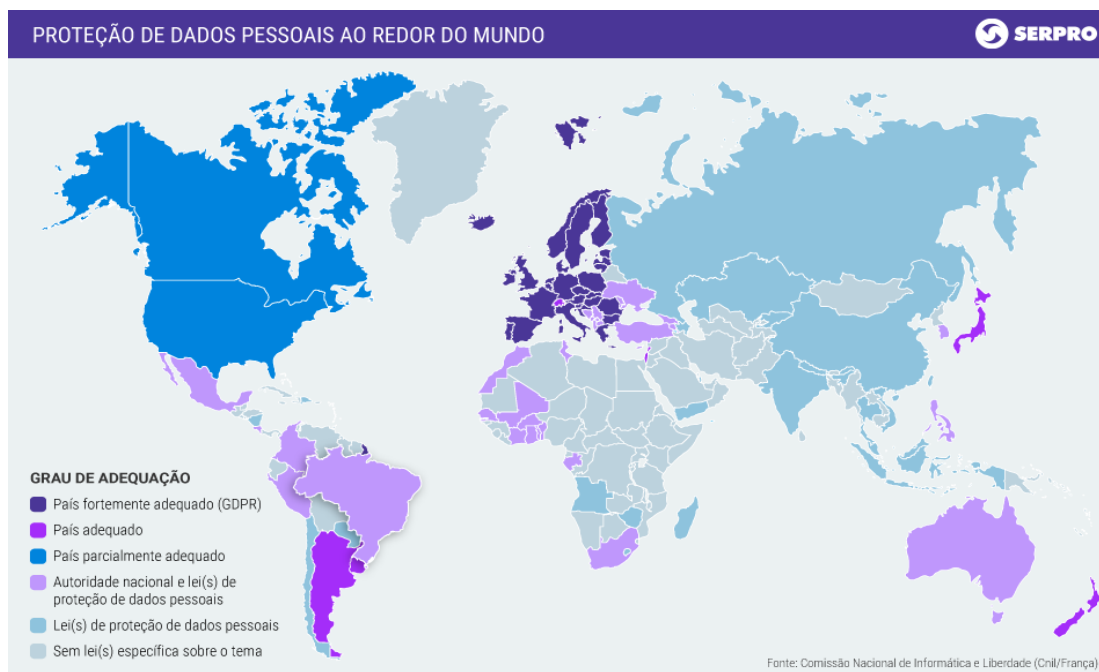
Raciocínio diverso iria de encontro à lógica, pois implicaria admitir que toda essa mudança de paradigma e de realidade não teriam o condão de promover nenhuma alteração quanto à forma de publicidade dos dados pessoais nos Portais de Transparência.

Portanto, o desafio que se impõe é encontrar um equilíbrio entre a necessária publicidade, observando-se, contudo, também a máxima eficácia do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

3.3. DIREITO COMPARADO: PAÍSES ADEQUADOS À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Diante da dificuldade de encontrarem-se parâmetros seguros que possam nortear a resolução dessa difícil equação – publicidade x proteção de dados pessoais –, entende-se oportuno verificar como essa questão é tratada em países que são considerados adequados à proteção de dados pessoais, de acordo com levantamento realizado pela CNIL (Commission Nationale

Informatique & Libertés), Agência de Proteção de Dados Francesa, e publicado pela SERPRO¹¹ em seu sítio, quanto à proteção de dados pessoais ao redor do mundo:



Depreende-se do mapa acima, que os países europeus, de uma forma geral, encontram-se fortemente adequados à proteção de dados pessoais, enquanto, na América, os únicos países que constam como adequados são a Argentina, Uruguai e Guiana Francesa.

De posse dessas informações, passa-se, doravante, a analisar como é feita a divulgação de dados nos Ministérios Públicos de alguns desses países, sem, por óbvio, ter a pretensão de exaurir tal análise, por fugir do propósito desta manifestação.

Em Portugal¹², por exemplo, não se logrou êxito, ao consultar o sítio do Ministério Público português, em encontrar qualquer publicação de dados referentes à remuneração de membros, servidores, terceirizados, tampouco

¹¹ [Mapa da proteção de dados – LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais | Serpro](#), consultado em 25-05-2022.

¹² <https://www.ministeriopublico.pt/>, consultado em 25-05-2022.

relação nominal e qualquer informação acerca de processos licitatórios e contratos. Assim, considerando que o objetivo é encontrar um equilíbrio entre a publicação e a proteção de dados pessoais, tem-se que a prática lá adotada não pode nos servir de parâmetro.

Na Espanha¹³, por sua vez, encontrou-se na página do “Ministerio Fiscal”, no campo referente à “Transparencia”, elaborado com base na Lei Espanhola nº 19/2013, apenas dados de remuneração de “altos cargos y máximos responsables”, havendo a informação de que, em razão da “Fiscalía General del Estado” não gerir diretamente nenhum contrato, não há publicação a esse respeito.

No tocante à divulgação de dados de remuneração, verificou-se que há apenas informações gerais acerca da remuneração por cargo, não havendo qualquer relação nominal.

Para ilustrar o acima exposto, seguem as informações lá publicadas:

13

https://www.fiscal.es/documents/20142/131750/Transparencia+2022_MF_GastosPersonal.pdf/bb9da034-87d7-981e-8b21-47c072514247?t=1645435249540, consultado em 25-05-2022.



RETRIBUCIONES DE LOS FISCALES

MINISTERIO FISCAL:
GASTOS DE PERSONAL
2020



RETRIBUCIONES DE LOS FISCALES (RETRIB. BÁSICAS – Importe bruto)

MINISTERIO FISCAL:
GASTOS DE PERSONAL
2020

SUELDO
12 mensualidades

ANTIGÜEDAD
14 mensualidades

PAGAS EXTRAORDINARIAS
2 mensualidades

	euros año
Fiscal Superior de la Comunidad Autónoma	25.809,24 €
Fiscal	22.942,44 €
Abogado Fiscal	20.073,96 €

La antigüedad se remunerará mediante un incremento sucesivo del 5% del sueldo inicial correspondiente a la categoría de Ingreso por cada tres años en servicio activo.

	euros/paga
Teniente Fiscal del Tribunal Supremo	7.656,14 €
Fiscal Jefe Inspector	7.656,14 €
FJ de la Fiscalía ante el Tribunal Constitucional	
FJ de la Fiscalía de la Audiencia Nacional	
FJ de la Fiscalía del Tribunal de Cuentas	7.525,06 €
FJ de la Secretaría Técnica de la FGE	
FJ de la Unidad de Apoyo de la FGE	
FJ de la Fiscalía Especial Antidroga	
FJ de la Fiscalía Esp. Anticorrupción	
Fiscales de Sala del Tribunal Supremo	

4



RETRIBUCIONES DE LOS FISCALES (PUESTOS CONCRETOS – Importe bruto)

MINISTERIO FISCAL:
GASTOS DE PERSONAL
2020

Fiscal General del Estado	Retribuciones (12 mensualidades sin pagas extraord.)	127.140,72 €
Teniente Fiscal del Tribunal Supremo	Sueldo (14 mensualidades)	30.734,20 €
	Otras remuneraciones (12 mensualidades)	91.873,68 €
	Total	122.607,88 €
F. Jefe Inspector	Sueldo (14 mensualidades)	29.116,64 €
F. Jefe de la Fiscalía ante el Tribunal Constitucional	Otras remuneraciones (12 mensualidades)	91.873,68 €
F. Jefe de la Audiencia Nacional	Total	120.990,31 €
F. Jefe de la Fiscalía del Tribunal de Cuentas,	Sueldo (14 mensualidades)	29.116,64 €
F. Jefe de la Secretaría Técnica	Otras remuneraciones (12 mensualidades)	90.300,72 €
F. Jefe de la Unidad de Apoyo al F. General del Estado	Total	119.417,36 €
F. Jefe de la Fiscalía especial Antidroga y contra la corrupción y la criminalidad organizada		
Fiscales de Sala del Tribunal Supremo		
Consejo Fiscal: Vocales electos	Retribuciones (por asistencia)	350 €

5

Na Argentina¹⁴ e no Uruguai¹⁵, ambos países latino-americanos e que se encontram adequados à proteção de dados pessoais¹⁶, encontra-se uma divulgação que, possivelmente, melhor se adequa à realidade brasileira, na qual, embora seja imperativa a proteção de dados pessoais, mostra-se também necessária uma publicidade maior de dados, em razão do controle social que essa medida proporciona.

Em ambos os países, quanto à divulgação de salários do “Ministerio Publico Fiscal”, verifica-se a existência de duas listas: uma com a descrição dos

¹⁴ <https://www.mpf.gob.ar/transparencia-activa/#top>, consultado em 25-05-2022.

¹⁵ <https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/institucional/recursos-humanos/remuneraciones/escala-retribuciones-nominales>, consultado em 25-05-2022.

¹⁶ A União Europeia já concedeu decisão de adequação à Argentina em 30 de junho de 2003, nos termos à época da Diretiva n. 95/46/CE, sendo a primeira decisão de adequação dada a um país da América Latina. O Uruguai também foi reconhecido por possuir um nível adequado de proteção de dados pessoais, por meio de decisão de adequação realizada em 21 de agosto de 2012 (Decisão de Execução da Comissão n. 2012/484/UE).

cargos, com todos os vencimentos recebidos, e outra com o nome completo dos membros e servidores, com a atividade desempenhada, bem como a categoria e a situação (efetivo ou interino).

Para melhor entendimento acerca da sistemática lá adotada, junta-se a esta manifestação capturas de telas retiradas do sítio (<https://www.mpf.gob.ar/transparencia-activa/#top>):



As imagens seguintes são geradas, respectivamente, a partir do campo “Escala Salarial” e “Listado de Personal”:

2022 | ESCALA SALARIAL - ENERO

Código	Descripción	Sueldo Básico	Compensación Jerárquica	Acordadas 56/91 y 71/93	Res. 195/03	Res. 117/2011	Adicional Presentismo	Total	Año	Mes
301	PROC GRAL DE LA NAC	120.955,01	181.431,97	426.616,89	29.422,36	37.921,51	-	796.347,74	2022	1
302	FISCAL GRAL PGT	108.955,72	163.432,56	325.112,16	29.422,36	31.345,75	-	658.268,55	2022	1
303	PROC FISCAL CSJN	117.688,04	169.176,95	338.349,54	29.422,36	32.732,04	-	687.368,93	2022	1
501	FISCAL NAC. FIA	108.955,72	163.432,56	325.112,16	29.422,36	31.345,75	-	658.268,55	2022	1
502	FISCAL GRAL	108.955,72	163.432,56	325.112,16	29.422,36	31.345,75	-	658.268,55	2022	1
503	FISC GRAL FIA	108.955,72	163.432,56	325.112,16	29.422,36	31.345,75	-	658.268,55	2022	1
504	FISC ANTE J. 1° INST	99.182,90	148.772,84	214.779,97	29.422,36	24.607,61	-	516.765,68	2022	1
506	FISC GRAL ANTE TO	108.955,72	163.432,56	325.112,16	29.422,36	31.345,75	-	658.268,55	2022	1
507	FISC GRAL ADJ CNACCF	99.182,90	148.772,84	214.779,97	29.422,36	24.607,61	-	516.765,68	2022	1
508	FISCAL DE LA PGN	99.182,90	148.772,84	214.779,97	29.422,36	24.607,61	-	516.765,68	2022	1
509	FISCAL AUXILIAR PGN	79.224,27	118.837,64	153.140,70	29.422,36	19.031,41	-	399.656,38	2022	1

2022 | MARZO | NÓMINA MPF - AGENTES CON CARGO VIGENTE AL 31/03/2022

Procesamiento: Oficina Modernización

Apellido, Nombre	Desempeño	Categoría	Situación Revista
ABAD, FERNANDA MARIA	Fiscalía en lo Civil y Comercial y Contencioso Administrativo Federal N° 6	PROSECRETARIO ADM	Efectivo
ABAD, GONZALO DANIEL	Fiscalía Nacional en lo Criminal y Correccional N° 45	PROSECRETARIO ADM	Interino
ABAD, IGNACIO EZEQUIEL	Oficina de Derechos Humanos de Mar del Plata	JEFE DE DESPACHO	Efectivo
ABAD, JUAN SEBASTIAN	PROCELAC -Área Administrativa- Mesa de Entradas	OFICIAL MAYOR	Efectivo
ABAD, JULIA	SCI-DGAOPV-Programa de Atención Integral a Víctimas en el Proceso Penal	AUXILIAR	Interino
ABAD, MARIA SOLEDAD	Fiscalía Nacional en lo Criminal y Correccional N° 36	ESCRIBIENTE	Efectivo
ABAL, DIEGO JUAN	UFIAMIA (Unidad Fiscal para la Investigación de la Causa AMIA)	SUBDIRECTOR ADJUNTO	Efectivo
ABAL, LEOPOLDO	Fiscalía Federal de Campana	ESCRIBIENTE	Efectivo
ABALLAY, YANINA LAURA	PROCELAC -Área Operativa- Delitos contra la Administración Pública	SECRETARIO FISC GRAL	Efectivo

No que tange à divulgação de dados relacionados a contratos/licitações realizadas pelas instituições uruguaia e argentina, observa-se que ambas possuem essas informações disponíveis nos seus respectivos portais de transparência, contudo, essas informações são mais acessíveis nesta última¹⁷, conforme se infere da imagem abaixo:

¹⁷ <https://www.mpf.gob.ar/transparencia-activa/#top>



Verifica-se, a partir de documentos disponíveis, que os dados pessoais publicados são minimizados. A uma, pois, em sua maioria, os contratados pelo Poder Público são empresas e, portanto, os seus dados não são considerados pessoais, nos termos da LGPD¹⁸. A duas, porque, quando há menção à pessoa física do sócio gerente¹⁹, por exemplo, existe apenas a menção do nome, inexistindo menção a outros dados pessoais.

Quanto ao prazo de publicação desses dados nos Portais da Transparência, não se logrou êxito em encontrar eventual regulamentação desses países.

Entretanto, na prática, observou-se que, na Argentina, o “Ministerio Publico Fiscal” publica apenas a “Escala Salarial” de um único mês. Por exemplo, ao acessar o respectivo sítio no mês de maio do corrente, logrou-se êxito em encontrar disponíveis apenas os dados referentes ao mês de março

¹⁸ Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

¹⁹ <https://www.mpf.gob.ar/contrataciones/files/2021/06/Dictamen-CEO-N%C2%BA-20-2021.pdf>; <https://www.mpf.gob.ar/contrataciones/files/2021/08/DICTAMEN-CEO-43-2021.pdf>; <https://www.mpf.gob.ar/contrataciones/files/2021/08/Dictamen-CEO-N%C2%BA-35-2021.pdf>; consultados em 25-05-2022.

de 2023²⁰. Quanto à publicação dos contratos, os documentos mais antigos disponíveis para consulta, em maio de 2023, remontam a licitações ocorridas em outubro de 2019²¹.

Na Espanha, quanto ao “Ministerio Fiscal”, verificou-se que, em relação à remuneração, é publicada apenas a atual, conforme quadros já colacionados. No tocante aos contratos, nos termos já expostos, não há publicação a esse respeito no sítio do “Ministerio Fiscal”, pois este não gere diretamente nenhum contrato. Entretanto, no sítio do Portal da Transparência do Governo da Espanha, encontrou-se a informação de que se encontram disponíveis todos os contratos, desde 1º de janeiro de 2014²².

Ocorre que essa disponibilização não implica propriamente acesso ao inteiro teor do documento na forma de transparência ativa, ou seja, o interessado tem acesso a informações gerais²³, tais como objeto do contrato; duração do contrato; valores; contratante e etc. Destaque-se que, quando o contratante com o Poder Público é uma pessoa jurídica, não há nenhum tratamento de dado pessoal e, caso se trate de uma pessoa natural, a publicação limita-se a seu nome.

Em suma, diante da grande diferença existente entre a realidade nacional e a desses países, quanto à fixação de limite temporal de publicação desses dados, entende-se que a experiência deles não pode servir de parâmetro.

²⁰ <https://www.mpf.gob.ar/transparencia-activa/escalasalarial/> Consultado em 5-5-2023.

²¹ <https://www.mpf.gob.ar/contrataciones/licitacion/?pag=21&class=cssPaginadorNumero> Consultado em 5-5-2023.

²² https://transparencia.gob.es/transparencia/transparencia_Home/index/PublicidadActiva/Contratos/Contratos.html Consultado em 5-5-2023.

²³ <https://transparencia.gob.es/servicios-buscador/contenido/contratolicitacion.htm> Consultado em 5-5-2023.

3.4. SUGESTÕES DE ADEQUAÇÕES PONTUAIS

Considerando todo o exposto, entende-se que, pelo menos, adequações pontuais devam ser implementadas quanto à regulamentação do Portal da Transparência, sem prejuízo de ulteriores alterações, quiçá mais restritivas à publicização de dados pessoais, à medida que haja um maior amadurecimento acerca da temática em questão.

Neste ponto, cumpre ressaltar que as sugestões de adequação ao Portal da Transparência limitar-se-ão aos campos **“contracheque”** e **“licitações, contratos e convênios”**, bem como à necessidade de **fixação de um marco temporal** de publicidade para esses mesmos dados no mencionado portal.

Não se olvida que o Portal da Transparência também trata dados pessoais em outros campos, por exemplo, no de “Gestão de Pessoas”, entretanto, considerando o interesse público no conhecimento dos referidos dados e a limitação deles ao mínimo necessário (nome e identificação funcional), deixa-se de sugerir qualquer alteração a respeito.

Quanto à publicação de retribuições pagas a pessoas naturais caracterizar tratamento de dados pessoais (“contracheques”), já decidiu o Tribunal de Justiça da União Europeia, quando ainda vigia a Diretiva 95/46²⁴:

64. Importa assinalar, a título preliminar, que os dados em causa nos processos principais, que **respeitam tanto às retribuições pagas por certas entidades como aos respectivos beneficiários, constituem dados pessoais na acepção do artigo 2º, alínea a), da Diretiva 95/46**, uma vez que se trata de <informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável>. O seu registro e a sua utilização pela entidade em causa, bem como a sua transmissão ao Rechnunsshof e a sua inclusão, por este último, num relatório destinado a ser

²⁴TJUE, C-139/01. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=6695E00CD93B7B2110E08618DB4705EF?text=&docid=47893&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3704578>. Acessado em 4-5-2023.

comunicado a diversas instâncias políticas e amplamente difundido, apresentam as características de um tratamento de dados pessoais na acepção do artigo 2º, alínea b), da referida directiva.

[...]

74. Há que reconhecer que, se a simples memorização pela entidade patronal de dados nominativos relativos às retribuições pagas ao seu pessoal não pode, enquanto tal, constituir uma ingerência na vida privada, **a comunicação desses dados a um terceiro, neste caso, a uma autoridade pública, viola o direito ao respeito da vida privada dos interessados, seja qual for a utilização posterior das informações assim comunicadas, e apresenta a natureza de uma ingerência na acepção do artigo 8º da CEDH.**

75. Para demonstrar a existência de tal ingerência, pouco importa que as informações comunicadas apresentem ou não carácter sensível ou que os interessados tenham ou não sofrido eventuais inconvenientes em razão dessa ingerência (v., neste sentido, acórdão Amann c. Suíça, já referido, § 70). Basta que se determine que dados relativos aos rendimentos auferidos por um trabalhador ou um pensionista foram comunicados pela entidade patronal a um terceiro". (Grifou-se)

Em relação às informações relativas a pessoas naturais (nomes, matrículas, endereços, telefones e etc) publicadas, são prescindíveis maiores considerações para demonstrar que suas publicações configuram uma hipótese de tratamento de dados pessoais, a teor do disposto nos arts. 5º, I e X, da LGPD.

3.4.1. Contracheques

No que tange à publicação dos contracheques de membros, servidores, estagiários, enfim, todos os profissionais e colaboradores que prestam serviços à Instituição, entende-se que deva ser alterada, em parte, a redação do art. 7º, VII, da Resolução nº 89/2012/CNMP, de forma que a Tabela I do Anexo da Resolução CNMP nº 200/2019, tenha suprimida tão-somente as

colunas que constam o “nome” e a “matrícula”, **permanecendo hígidos todos os demais dados.**

Para ilustrar a sugestão em tela, colaciona-se imagem extraída do Manual do Portal da Transparência (5ª edição), p. 106, referente ao campo “contracheque”:

Tabela I

Resolução nº 89, de Agosto de 2012[illegible]

Registra-se, outrossim, que estes dados pessoais – nome e matrícula –, embora suprimidos neste campo “contracheque”, continuarão disponíveis ao público na planilha de “gestão de pessoas”, presente também no Portal da Transparência, por força do disposto no art. 5º, III, e alíneas, da Resolução do CNMP nº 86/2012, o qual traz, ainda, outras informações necessárias ao controle social, segundo se infere do quadro abaixo:

6.3. GESTÃO DE PESSOAS

6.3.1. Quadro de Membros

6.3.1.1. Ativos

Matrícula	Nome	Cargo Efetivo	Função	Lotação	Nomeação		Vitaliciedade
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	Ato/Portaria nº	Data da publicação	(h)
					(f)	(g)	

Fonte da Informação:

Data da última atualização:

Não se ignora que a adoção da medida em tela não é capaz de proteger, de forma mais ampla, os dados pessoais dos profissionais que laboram ou laboraram no Ministério Público, pois basta cotejar ambos os quadros a fim de se obter a mesma informação que hoje é prestada a título de transparência ativa.

Contudo, esta medida, semelhante à adotada em outros países adequados à proteção de dados pessoais, e que igualmente possuem bem estruturado um portal de transparência conforme já exposto, visa a dificultar que novas tecnologias de coleta de dados automatizados (*scripts* de programação) realizem a “raspagem” de dados para, em completo desvirtuamento do propósito da divulgação, elaborem base de dados nominais para posterior venda a terceiros, como atualmente ocorre.

Além disso, as adequações propostas não afrontam a LAI e permitem amplo controle social, inclusive através de acesso “automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”, consoante previsto no art. 8º, §3º, III, da LAI.

Aliás, neste ponto, digno de registro que a medida proposta, embora mínima e sem o condão de prejudicar a transparência necessária, já foi adotada pelo Ministério Público de Santa Catarina e mostrou-se, **comprovemente**, capaz de evitar que houvesse tratamento automatizado de dados pessoais da Instituição de forma irregular por instituição financeira.

Isso porque, após a sua implementação, o MPSC foi instado formalmente por uma instituição financeira, em **duas oportunidades**, relatando que, após a alteração em tela, não conseguia mais atualizar de forma “automatizada” o cadastro de seus clientes (Anexo I deste trabalho).

Além disso, essa medida relativamente simples e de fácil implementação, conforme já mencionado acima, é adotada pelo MPSC desde setembro de 2022, sem que isso implicasse significativa mitigação da publicidade.

Tanto é assim que o Portal da Transparência do MPSC foi recentemente avaliado pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo obtido índice de adequação de 99,6%²⁵ (Anexo II), ou seja, um dos maiores desempenhos alcançados pelas unidades e ramos do Ministério Público brasileiro.

Da mesma forma, recentemente “O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) recebeu ‘Selo Diamante’ da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) por ter atingido índice de 100% no Radar Nacional da Transparência Pública. Entre todos os 409 órgãos públicos avaliados em Santa Catarina, em nível estadual apenas o MPSC e o TCE atingiram 100% de Transparência”²⁶.

Pontua-se, mais uma vez, que mesmo em sendo acolhida a sugestão pontual de adequação, os Ministérios Públicos continuarão a divulgar todas as informações constantes no quadro hoje previsto na Tabela I do Anexo da Resolução do CNMP nº 200/2019, fazendo-o apenas em quadros distintos a fim de preservar os dados pessoais de todos os profissionais que laboram na Instituição.

No mais, registra-se que não se olvida que outras medidas poderiam ser aventadas para obstar a prática de coleta indevida de dados pessoais, notadamente a autenticação de usuários para utilização do portal ou até mesmo a colocação de “captchas” para acessar o portal em tela.

Todavia, a primeira alternativa afrontaria o art. 7º, *caput*, da Resolução do CNMP nº 89/2012 e, além disso, haveria dificuldades técnicas para posterior rastreabilidade dos dados uma vez baixados. Ou seja, o resultado prático dessa medida acabaria prejudicado. Quanto à segunda alternativa – “captchas” –, ela descumpriria o disposto no art. 8º, §3º, III, da LAI, já citado acima.

²⁵ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16081-cnmp-publica-analise-dos-portais-da-transparencia-dos-ministerios-publicos>. Acessado em 4-4-2023.

²⁶ <https://www.mpsc.mp.br/noticias/ministerio-publico-de-santa-catarina-e-100-transparente-atestam-membros-dos-tribunais-de-contas-do-brasil-e-tce> . Acessado em 5-4-2023.

Nessa senda, “tendo em conta o princípio da proporcionalidade e a exigência de proteção dos dados pessoais, não indo além do que é necessário numa sociedade democrática para a prevenção de irregularidades”²⁷, entende-se que a medida supra sugerida é a que, ponderando a publicidade da administração pública e a proteção de dados pessoais, melhor se adequa ao caso, pois, além de estar em consonância com a prática adotada em outros países adequados à proteção de dados pessoais (Argentina e Uruguai) e que igualmente prezam pela transparência da administração pública, mostrou-se necessária e suficiente, ao menos para dificultar a utilização dos dados pessoais publicados para finalidade diversa do necessário controle social.

3.4.2. “Licitações, Contratos e Convênios”

No tocante a “Licitações, Contratos e Convênios”, entende-se que os dados referentes a **pessoas físicas**, contratantes e convenientes com o Poder Público ou que estejam representando pessoas jurídicas no ato de contratação/convênio com o Poder Público, devam ser minimizados, de forma que constem, **nos documentos que devam ser publicados no portal da transparência**, apenas **o nome completo e o CPF**.

Aliás, cumpre reconhecer que as normativas que regulamentam o Portal da Transparência neste ponto não dispõem de modo diverso, ou seja, não exigem que sejam publicizados outros dados pessoais, além desses.

A propósito, dispõe o art. 5º, II, alíneas “e” e “n”, da Resolução CNMP nº 86/2012:

Art. 5º O Portal da Transparência do Ministério Público, observado o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, disponibilizará para o Conselho Nacional do

²⁷ TJUE, C-92/09, j. em 9/11/2010. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=79001&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2454794>. Consultado em 25/04/23

Ministério Público, para cada ramo do Ministério Público da União, bem como para as Unidades do Ministério Público dos Estados, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

II. Informações relativas às licitações, contratos e convênios compostas de:

[...]

e) **nome, CNPJ ou CPF do contratado ou conveniente**

e, no caso de pessoa jurídica, dos três principais integrantes de seu quadro societário, assim compreendidos aqueles que detenham maior parcela das cotas societárias ou o poder de gestão da sociedade;

[...]

k) atas de registro de preços próprias ou adesões, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato;

[...]

n) **relação de nomes de funcionários** prestadores de mão-de-obra aos Ministérios Públicos, agrupados por contrato e local de efetiva prestação dos serviços, **indicando o CPF** e cargo ou atividade exercida. (Grifou-se)

No mesmo sentido, o 5º Manual do Portal da Transparência traz em seu bojo, às páginas 61, 63 e 65, por exemplo, quadros ilustrativos que constam a exigência de divulgação apenas desses dados pessoais, conforme se infere, respectivamente, das imagens abaixo:

6.2.3. Dispensas e Inexigibilidades

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação	Preceito Legal	Número	Data do Empenho	Objeto	Elemento e Subelemento da Despesa	Valor do Empenho	Contratado(a)	CNPJ/CPF
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)
		hiperlink	-					
Fonte da Informação:								
Data da última atualização:								

6.2.5. Contratos

Nº do contrato	Objeto	Data da Publicação	Nº do Edital	Vigência		Situação	Item Fornecido	Unidade de Medida	Valor Unitário	Quantidade	Valor Total do Item	Valor Total do Contrato	Contratado	CNPJ/CPF	Sócios	Termos Aditivos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(e')	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)
hiperlink																
Fonte da Informação:																
Data da última atualização:																

6.2.6. Convênios e Instrumentos Congêneres

Nº	Tipo de Instrumento	Objeto	Data da Publicação	Nº Processo	Vigência		Situação	Conveniente	CNPJ/CPF	Representantes	Valor do Repasse	Contrapartida	Prestação de Contas	Termo Aditivo
					Início	Término								
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)
				hiperlink										hiperlink
Fonte da Informação:														
Data da última atualização:														

Todavia, a questão torna-se mais complexa em razão da necessidade, inclusive legal²⁸, de disponibilização do inteiro teor desses documentos (contratos e convênios), os quais, normalmente, possuem diversos dados pessoais, tais como endereços, telefones, estado civil, e-mails de pessoas físicas, seja enquanto contratantes ou convenientes diretos com o Poder Público, seja enquanto representantes de pessoas jurídicas, porquanto esses documentos foram elaborados sem a necessária observância à proteção de dados pessoais.

Ademais, esses dados pessoais encontrados ao longo desses documentos são considerados não-estruturados²⁹ e, por consequência, a atividade necessária para hachurá-los/mascará-los é extremamente difícil, desconhecendo-se, atualmente, alternativa tecnológica (*Data Redaction*) capaz de cumprir a função e que prescindia de uma detida conferência humana.

A propósito, esta foi justamente a pertinente preocupação externada, no parecer elaborado no Pedido de Providências n. 1.00172/2023-40 pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do MPRO Felipe Magno Silva Fonsêca, conforme se infere:

²⁸ Art. 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/11 e art. 91, *caput*, da Lei n. 14.133/21.

²⁹ "São os dados pessoais de difícil indexação, acesso, recuperação e processamento, pois não organizados. Eles podem estar dentro de vídeos, e-mails, imagens e áudios, por exemplo. (LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 4 ed. Ver. E atual. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 22).

“De acordo com o que esclarece o CGPT/MPRO, o cumprimento integral do referido Manual implicará a publicização de diversos dados pessoais, a exemplo de números de CPF, endereços e telefones, incluindo cópias de documentos pessoais. Destarte, a despeito da não indicação precisa dos dados que seriam disponibilizados abertamente e das sessões pertinentes onde ficariam alocados no Portal da Transparência do MPRO, é certo que a questão afigura-se deveras sensível e reclama urgente apreciação, ante o risco de comprometimento de dados pessoais e, por conseguinte, de violação aos princípios, fundamentos e regras da LGPD, ensejando inclusive, a possibilidade de responsabilização do MPRO, enquanto agente controlador.

[...]

A divulgação de dados como os números de CPF, RG e outros documentos de identificação, sem qualquer tipo de descaracterização, bem como de dados outros como estado civil, endereço residencial e meios de contato pessoal, como sói ocorrer com a disponibilização de contratos administrativos em sua íntegra - onde são apostos dados de pessoas alheias ao contrato em si, na condição de representantes legais das partes contratantes -, parece-nos medida desnecessária e, por isso, afrontosa às disposições da LGPD, considerando sobretudo, que a divulgação detalhada de tais dados não se conecta com o objeto da informação à qual se pretende dar transparência. Entendemos, portanto, que a publicidade de tais dados pessoais extrapola a necessidade da correta identificação do agente público ou credor do Estado, fazendo com que o dever de transparência ostente repercussões que vão além da relação jurídico-administrativa com o Poder Público”.

Nesse caminho, no âmbito do MPSC, expediu-se a Recomendação nº 001/2023/ENCARREGADO, no sentido de que os contratos/convênios, firmados anteriormente à minimização em tela e que permanecessem publicados, fossem gradativamente mascarados.

Ocorre que, segundo o setor responsável (Gerência de Informações e Projetos), diante da vultosa quantidade de documentos que precisariam

passar, de forma manual, pelo referido processo³⁰ (Anexo III), resta inviável essa adequação, pelo menos da totalidade dos contratos/convênios firmados anteriormente a julho de 2021 – marco este em que, no MPSC, já se começou a observar a minimização em tela – e que ainda permanecem publicados.

É bem verdade que se poderia aventar a aplicação do disposto no artigo 63 da LGPD³¹, no qual o legislador, em sintonia com o art. 23 da LINDB³², contemplou uma regra de transição que, embora precise ser regulamentada pela ANPD, deixa claro que, em situações como a vertente, a adequação possa ser progressiva, pelo menos quanto ao banco de dados constituído até o início da vigência da LGPD em 16 de agosto de 2020.

Entretanto, a aplicação dessa regra de transição, embora possa servir de justificativa aos agentes de tratamento para esse tratamento a princípio irregular, ela não é capaz de garantir a publicação excessiva de dados pessoais e, portanto, a proteção do direito fundamental em questão.

Assim, para buscar resolver essa complexa situação, duas medidas podem ser aventadas: disponibilização dos documentos sob demanda e fixação de um limite temporal de publicação. Registra-se que essas medidas não são alternativas, mas complementares.

Quanto à disponibilização dos documentos apontados como necessários de publicação no campo “Licitações, Contratos e Convênios”, no

³⁰ “Dessa forma, considerando ser necessário realizar a modificação de todos os arquivos que contenham dados sensíveis à LGPD, e estimando que cada subpasta deve apresentar ao menos um arquivo a ser modificado (podendo haver mais de um arquivo por pasta), será necessário alterar, no mínimo, 3.182 arquivos, número que pode ser ainda maior”. (Informação prestada pelo Gerente de Informações e Projetos do MPSC, no âmbito do Procedimento n. 2023/02443. (Anexo III, p. 44)

³¹ Art. 63. A Autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações e a natureza dos dados.

³² Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

5º Manual do Portal da Transparência, e que possuam dados pessoais não-estruturados, até que sobrevenha ferramenta tecnológica que permita o mascaramento automatizado dos dados pessoais excessivos constantes nesses documentos, **o acesso ao inteiro teor deles possa ser excepcionalmente diferido, disponibilizando-o em prazo razoável, sendo vedada a necessidade de qualquer requerimento pelo interessado.**

Isso porque, é intuitivo pensar que apenas uma parte desses documentos é acessada pelo público, assim, ao invés da Instituição ter que proceder ao mascaramento manual de todo o acervo constituído, ela centraria esforços naqueles em que efetivamente haja interessados em acessá-lo, racionalizando a atividade de minimização dos dados pessoais constantes nesses documentos.

Quanto à fixação de limite temporal, consistente na publicação de dados pessoais no Portal da Transparência, em razão dele necessitar de um maior aprofundamento, será tratado no tópico próprio abaixo.

3.4.3. Fixação de prazo de publicação

Não há dúvidas de que, tanto a publicação dos contracheques, quanto a dos contratos e convênios, ainda que de forma minimizada, **na parte em que constem informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável**, caracterizam uma forma de tratamento de dados pessoais, a teor do disposto no art. 5º, X, da LGPD³³.

Comentando aludido dispositivo, tem-se o escólio de Rony Vainzof:

A definição de tratamento de dados pessoais, na LGPD, é extremamente abrangente, pois parte da coleta e finda em sua eliminação, **englobando todas as**

³³ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

X- tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

possibilidades de manuseio dos dados, independentemente do meio utilizado. Assim, o mero ato de receber, acessar, arquivar ou armazenar dados pessoais está contido dentro do conceito de tratamento.

[...]

Assim, a LGPD não terá efeitos sobre o tratamento de dados ocorridos antes de 16 de agosto de 2020. Porém, como o conceito de tratamento abarca absolutamente todas as hipóteses de manuseio de dados, a partir do dia da eficácia plena da Lei, **os dados pessoais anteriormente existentes, se não descartados, de alguma forma estarão sob a tutela da LGPD, mesmo que permaneçam armazenados estaticamente**³⁴.
(Grifou-se)

Assim, embora esses documentos - contracheques, contratos e convênios - devam ser conservados para a finalidade de cumprimento de obrigação legal ou regulatória, nos termos do art. 16, I, da LGPD, é fato que, em observância aos princípios da finalidade e da necessidade previstos no art. 6º, incisos I e III, da LGPD³⁵, uma vez cumprido o objetivo do necessário controle social (finalidade da publicação em tela), eles não devam mais permanecer publicizados indefinidamente, pelo menos aqueles que contenham dados pessoais.

Ressalta-se que não se está a defender a temporalidade de publicação do Portal da Transparência como um todo, mas apenas no

³⁴ LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 4 ed. Ver. E atual. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 125

³⁵ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I- finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

[...]

III- necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

âmbito em que trata dados pessoais, especificamente quanto aos campos em questão.

Mais uma vez, traz-se à colação o elucidador entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia:

74. No que respeita a estas outras condições de licitude, importa recordar que decorre das exigências previstas no artigo 6º, nº 1, alíneas c) a e), da Diretiva 95/46, agora retomadas no artigo 5º, nº 1, alíneas c) a e), do Regulamento 2016/679, **que mesmo um tratamento inicialmente lícito de dados exatos se pode tornar, com o tempo, incompatível com esta diretiva ou com este regulamento quando esses dados já não sejam necessários atendendo às finalidades para que foram recolhidos ou tratados.** Tal é o caso, designadamente, quando são objetivamente inadequados, quando não são pertinentes ou já não são pertinentes ou quando são excessivos atendendo a essas finalidades ou ao tempo decorrido (Acórdão de 13 de maio de 2014, Google Spain e Google, C-131/12, EU:C:2014:317, nº 93)³⁶. (Grifou-se)

Além disso, é fato que a adoção da fixação de um limite temporal para essa publicização (transparência ativa), em relação **aos contratos e convênios**, auxiliará no processo de adequação das Instituições como um todo.

Isso porque, com o passar do tempo e na medida em que só permaneçam publicados os contratos/convênios mais recentes e, portanto, já elaborados em observância à proteção de dados pessoais, gradativamente há essa adequação.

Não se ignora que certamente precisarão permanecer acessíveis ao público em geral documentos que tenham sido elaborados antes da minimização em questão, até mesmo porque ou ela é recente ou sequer foi iniciada em algumas Instituições. No entanto, não há dúvidas de que um recorte temporal auxiliará nesse processo.

³⁶ TJUE, C-136/17. J. em 24/9/2019. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218106&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=4659426>. Consultado em 4-5-2023.

Dessa forma, a questão que se põe agora é estabelecer qual seria o prazo que se entenderia adequado como necessário à manutenção da publicidade em tela, considerando-se que esse tratamento somente se justifica em razão da necessidade de controle social.

A despeito da questão ser complexa e comportar vasta discussão que refugiria ao escopo deste trabalho, **é razoável concluir que, com o passar do tempo, há uma gradativa perda de interesse público na publicação desses dados pessoais**, até mesmo porque o simples decurso do tempo torna muito difícil, na prática, a produção de provas para verificação dos fatos.

Assim, **sem a pretensão de exaurir a abordagem do tema que certamente permitiria amplo aprofundamento**, mas considerando marcos temporais já estabelecidos na legislação brasileira (Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e, notadamente, o prazo de decadência dos atos da Administração Pública Federal) e sobretudo as dificuldades técnicas já mencionadas quanto à minimização dos dados pessoais não-estruturados encontrados no bojo dos contratos e/ou convênios, entende-se razoável a **fixação do prazo de temporalidade para publicação de dados pessoais no Portal da Transparência em 5 anos**.

4. CONCLUSÕES

Este Grupo de Trabalho chega ao final deste estudo consciente da complexidade do tema e das dificuldades técnicas e operacionais existentes para que se possa, sem mitigar em grande medida a necessária publicidade que deve reger a Administração Pública, resguardar, ainda que não na medida ideal, mas, pelo menos em medida razoável, um dos mais importantes direitos fundamentais do Século XXI: a proteção de dados pessoais.

Assim, sem pretensão de exaurir a discussão do tema e da eventual apresentação de novos estudos, à medida que a temática se torne mais madura no cenário nacional, entende-se que, neste momento, o acolhimento das sugestões apontadas nos itens "3.4.1"; "3.4.2" e "3.4.3", com a

consequente atualização das normas de regência, representaria um passo importante nesse processo de observância à proteção de dados pessoais.

Assim, para que não remanesçam dúvidas acerca das medidas pontuais **aprovadas por unanimidade no Colégio de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público - CEDAMP** pede-se vênua para transcrevê-las, uma a uma, ressaltando inclusive seus âmbitos de incidência:

4.1 Atualização da Tabela I do Anexo da Resolução CNMP nº 200/2019, de forma que sejam suprimidas as colunas que constem matrícula e nome, mantendo-se hígidas todas as demais colunas;

4.2 Atualização da redação do art. 7º, VII, da Resolução n. 89/2012, passando ela a ter a seguinte: VII- remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma da Tabela sugerida no item retro;

4.3 Manutenção no Portal da Transparência do Quadro de Membros, Servidores, Ativos e Inativos, nos termos já hoje previstos no art. 5º, III, e suas alíneas, da Resolução do CNMP nº 86/2012;

4.4 Até que sobrevenha ferramenta tecnológica que permita o mascaramento automatizado dos dados pessoais não-estruturados, constantes de forma excessiva nos documentos a serem publicados no campo "Licitações, Contratos e Convênios", possa o acesso ao inteiro teor deles ser excepcionalmente diferido, disponibilizando-o ao acesso geral após prazo razoável, contado da tentativa de acesso ao respectivo documento, sendo vedada a necessidade de qualquer requerimento pelo interessado no acesso;

4.5 Fixação de limite temporal quanto à publicação dos documentos constantes nos campos "Contracheques" e "Licitações,

Contratos e Convênios”, na forma e prazo detalhada no item “3.4.3”, estabelecendo-se normativa nesse sentido; e

4.6 A não aplicação da sugestão constante no item “3.4.3” (fixação de limite temporal), quanto aos dados de pessoas jurídicas ou os demais dados constantes hoje no Portal da Transparência.

Nesses termos, encaminha-se este trabalho ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do art. 138, *caput*, do CPC, contribuir na decisão a ser tomada por aquele Órgão de controle no Pedido de Providências n. 1.00172/2023-40.